

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



CD/17545.64341-57

**EMENDA ADITIVA**

Acresçam-se os seguintes art. 39 e 40 e Anexos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI à Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando-se os capítulos, artigos e anexos subsequentes:

**“CAPÍTULO IX**

**DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

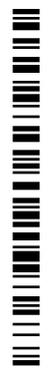
“Art. 39 Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reenquadrados na forma da Tabela do Anexo XXII.

Art. 40 Os Anexos I, II, III, IV da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI desta Lei.”

**ANEXO XXII**

**TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS – Carreiras de Gestão Governamental e Carreiras do IPEA**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Analista de Comércio Exterior	ESPECIAL	IV	III	ESPECIAL
		III	II	
		II	I	
		I		
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	III	III	PRIMEIRA
		II	II	
		I		
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	II	PRIMEIRA
		II		
		I		
Técnico de Planejamento e Pesquisa	C	III	I	PRIMEIRA
		II		
		I		
Auditor Federal de Finanças e Controle	C	III	I	PRIMEIRA
		II		
		I		
Técnico Federal de Finanças e Controle	C	III	I	PRIMEIRA
		II		
		I		
Técnico de Planejamento e Orçamento	B	III	III	SEGUNDA
		II		
		I		
Técnico em Desenvolvimento e Administração	B	III	II	SEGUNDA
		II		
		I		
Assessor Especializado	B	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		
Técnico Especializado	A	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		
Analista de Sistemas	A	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		
Auxiliar Técnico	A	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		
Auxiliar Administrativo	A	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		
Secretária	A	III	I	SEGUNDA
		II		
		I		



CD/17545.64341-57

Auxiliar de Serviços Gerais				
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais				
Motorista				



**ANEXO XXIII**

**(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)**

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

**Em R\$**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Comércio Exterior	ESPECIAL	III	26.943,07	28.127,87	29.303,62
		II	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	25.821,32	26.952,83	28.075,71
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	PRIMEIRA	III	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	24.058,93	25.106,74	26.146,53
Analista de Planejamento e Orçamento	SEGUNDA	I	23.202,35	24.209,47	25.208,89
		III	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	21.987,14	22.936,53	23.878,67

Auditor Federal de Finanças e Controle				
	I	21.211,01	22.123,53	23.029,09

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira de Finanças e Controle

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	III	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	10.605,51	11.061,77	11.514,55

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$



CD/17545.64341-57

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	III	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	10.605,51	11.061,77	11.514,55

**ANEXO XXIV**

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA**

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
	ESPECIAL	III	26.943,07	28.127,87	29.303,62



CD/17545.64341-57

Técnico de Planejamento e Pesquisa		II	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	25.821,32	26.952,83	28.075,71
		III	24.500,10	25.568,86	26.629,46
	PRIMEIRA	II	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	23.202,35	24.209,47	25.208,89
		III	22.386,88	23.355,26	24.316,25
	SEGUNDA	II	21.987,14	22.936,53	23.878,67
		I	21.211,01	22.123,53	23.029,09



CD/17545.64341-57

#### ANEXO XXV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

- a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	13.838,25	14.446,77	15.050,66
		II	13.559,25	14.154,24	14.744,69
		I	13.272,52	13.854,14	14.431,31
Assessor	PRIMEIRA	III	12.579,53	13.128,29	13.672,86

Especializado  Técnico Especializado  Analista de Sistemas  Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	SEGUNDA	II	12.293,18	12.828,57	13.359,86
		I	11.600,67	12.104,21	12.603,90
		III	11.356,94	11.848,20	12.335,72
		II	11.099,00	11.578,25	12.053,84
		I	10.460,40	10.910,41	11.357,00

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	6.328,07	6.606,35	6.882,49
		II	6.186,83	6.458,32	6.727,73
Auxiliar Administrativo		I	6.044,21	6.309,08	6.571,92
Secretária	PRIMEIRA	III	5.614,81	5.859,73	6.102,79
Auxiliar de Serviços Gerais		II	5.486,81	5.725,77	5.962,90
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		I	5.090,95	5.311,94	5.531,22
	SEGUNDA	III	4.983,92	5.199,50	5.413,45
		II	4.871,03	5.081,36	5.290,09



CD/17545.64341-57

Motorista		I	4.507,86	4.701,79	4.894,24
-----------	--	---	----------	----------	----------

**ANEXO XXVI**

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

- a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	89,96	93,91	97,84
		II	88,15	92,01	95,85
		I	86,28	90,06	93,81
Assessor Especializado Técnico Especializado	PRIMEIRA	III	81,76	85,34	88,88
		II	79,91	83,40	86,85
		I	75,40	78,68	81,93
Analista de Sistemas	SEGUNDA	III	73,81	77,00	80,18
		II	72,14	75,25	78,34
		I	67,98	70,90	73,81
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	SEGUNDA	III	73,81	77,00	80,18
		II	72,14	75,25	78,34
		I	67,98	70,90	73,81

- b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras



CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1.º de janeiro de 2018	1.º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	41,15	42,96	44,75
		II	40,22	41,98	43,74
PRIMEIRA		I	39,30	41,02	42,73
		III	36,49	38,08	39,66
		II	35,65	37,20	38,75
Auxiliar de Serviços Gerais		SEGUNDA	I	33,08	34,51
	III		32,40	33,81	35,20
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	II		31,68	33,04	34,39
	I	29,29	30,56	31,81	

### JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo nº 247 da Constituição Federal e no artigo nº 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.



Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Ciclo de Gestão – Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Planejamento e Orçamento, Carreiras do IPEA e Auditores Federais de Finanças e Controle firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste de que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para a revisão dos acordos então firmados, no sentido de buscar o alinhamento remuneratório das carreiras típicas de Estado.

Esses acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro de 2017 (já implementado), 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, da Carreira da Receita Federal, e a Lei nº 13.371, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita do valor desse bônus nos subsídios da segunda, com efeitos financeiros desde o dia 1º de janeiro de 2017. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante às carreiras do Ciclo de Gestão supracitadas, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar o realinhamento remuneratório entre as carreiras típicas de Estado, propõe-se a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, em três parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2018 e de 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação nas instituições que albergam essas carreiras e a



manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira. Além disso, é importante ressaltar que o alinhamento remuneratório é essencial para que se mantenham os quadros de altíssima qualificação dessas carreiras e se evite que, com a saída de pessoal para carreiras com remuneração muito diferenciada, fiquem prejudicadas a formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas nas áreas estratégicas do Governo Federal.

Na tabela remuneratória, a fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios, de vencimento básico e das gratificações, quando aplicável, das carreiras de Gestão Governamental, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio dos cargos dessas carreiras valores que minimizam, mas sequer são suficientes para manter o atual patamar remuneratório entre as carreiras típicas de Estado que compõem o núcleo estratégico do Poder Executivo Federal.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/17545.64341-57